

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

NAUZICA BORGES MAGALHÃES DOS REIS

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 10.741/2003: A atuação do Ministério Público na efetivação dos direitos do idoso no caso de apropriação indébita de bens.

São Luís

2021

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

NAUZICA BORGES MAGALHÃES DOS REIS

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 10.741/2003: A atuação do Ministério Público na efetivação dos direitos do idoso no caso de apropriação indébita de bens.

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof^o. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Reis, Nauzica Borges Magalhães dos

Uma análise sobre a Lei 10.741/2003: a efetivação dos direitos do idoso no caso de apropriação indébita de bens. / Nauzica Borges Magalhães dos Reis. __ São Luís, 2021.

45 f.

Orientador: Prof. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

I. Estatuto do idoso. 2. Apropriação indébita. 4. Ministério Público. I. Título.

CDU 342.726-

053.9

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo de mais precioso que ele colocou em minha vida, me guiando, ajudando, orientando e sempre me fortalecendo durante todo o meu percurso de vida e nessa trajetória de 5 anos de faculdade. Não foram anos fáceis, mas, com garra e sabedoria podemos alcançar grandes sonhos.

A todos da minha família que sempre estiveram ao meu lado, minha mãe Sandra Lúcia e meu pai, Marcos Fábio, só tenho a agradecer a eles por tudo que eles contribuíram/contribuem para a minha formação. Aos meus irmãos, Tiago e Úrsula, que mesmo nas situações mais difíceis da vida, sei que posso contar com eles, agradeço a Deus pela nossa irmandade.

Minhas avós, Cândida e Joalice, que desde meu nascimento me acompanham, e agora eu finalizo mais um ciclo na minha vida ao lado delas, e o sentimento é de gratidão. E aos meus avôs, Ossimar e Cândido, que hoje estão no céu, mas meus agradecimentos vão ser eternos por vocês.

E na faculdade, fiz grandes amizades, algumas se fortaleceram muito, como minha relação de amizade com a Vivian, que conheci no 2º período do curso e hoje estamos no 10º, nossa amizade cresceu muito e sempre fomos companheiras de Paper e Case e ela ajudava-me bastante em tudo e vai ser uma amizade que irei levar para a vida toda.

A minha sobrinha, Ester, todo meu amor do mundo, que chegou de maneira espontânea em nossas vidas e trouxe muita felicidade, já são 4 meses ao lado dela e vemos o amor mais puro e verdadeiro, minha Tetê, sempre estarei ao seu lado para tudo que você precisar, você é meu raio de sol.

E para finalizar, meu grande agradecimento ao meu orientador, Prof. Arnaldo Sousa, lembro ainda assim que iniciei a faculdade em 2016, ele entrou em nossa sala e perguntou para cada um, o que vinha na mente quando pensávamos em Justiça, e durante esses 5 anos de curso, aprendi e continuo aprendendo realmente o que é a Justiça, principalmente no mundo em que vivemos hoje. Obrigado, professor, por todos os ensinamentos e obrigada a todo o corpo docente da UNDB, contribuíram muito para a minha formação, gratidão.

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 10.741/2003: A atuação do Ministério Público na efetivação dos direitos do idoso no caso de apropriação indébita de bens.

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof^o. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovada em 21/06/ 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Ma. Mari-Silva Maia da Silva
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

RESUMO

Os idosos necessitam ser respeitados para conquistarem a garantia dos seus direitos, das necessidades básicas, para serem incluídos como pessoas idosas na sociedade com dignidade e respeito. Sendo, muitos desses direitos ainda cerceados e a sociedade tem contribuído para isso por ter uma cultura ainda de que o idoso não tem mais capacidade. O presente trabalho aborda os principais aspectos do Estatuto do Idoso e seus reflexos, ressaltando a questão da apropriação indébita, analisando até que ponto o Estatuto do Idoso, tem sido eficaz na proteção e a tutela dos direitos do idoso, de forma a combater a violência contra o idoso, através de políticas que venham inibir a ação dos autores. O objetivo geral é analisar a atuação do MP em relação ao idoso em consonância com a Lei nº 10.741/2003. Quanto à metodologia, a pesquisa é bibliográfica, quanto aos objetivos: descritiva, com abordagem de cunho qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Idoso. Apropriação Indébita. Ministério Público.

ABSTRACT

Elderly people need to be respected in order to guarantee their rights, basic needs, to be included as elderly people in society with dignity and respect. Therefore, many of these rights are still curtailed and society has contributed to this by having a culture that the elderly are no longer capable of. The present work addresses the main aspects of the Elderly Statute and its reflexes, highlighting the issue of misappropriation, analyzing the extent to which the Elderly Statute has been effective in protecting and safeguarding the rights of the elderly, in order to combat violence against the elderly, through policies that may inhibit the action of the authors. The general objective is to analyze the role of the MP in relation to the elderly in line with Law No. 10,741 / 2003. As for the methodology, the research is bibliographic, regarding the objectives: descriptive, with a qualitative approach and hypothetical deductive method.

KEYWORDS: Elderly Statute. Misappropriation. Public Ministry.

SIGLAS

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

CF-CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COBAP-CONFEDERAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

OMS-ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

CP-CÓDIGO PENAL

MP-MINISTÉRIO PÚBLICO

PGJ-PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

LISTA DE FIGURA

Figura 1:População de idoso..... 16

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 O processo de envelhecimento populacional no Brasil	11
2.2 Aspectos demográficos e a questão do envelhecimento populacional	15
3 CIDADANIA E ENVELHECIMENTO: políticas públicas para os idosos.	18
3.1 O idoso e os direitos fundamentais.....	21
3.2 Estatuto do idoso: um marco para o direito da pessoa idosa.....	22
3.3 O Estatuto do idoso: dispositivos para a garantia da aplicabilidade da lei.....	26
4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	33
4.1 A Promotoria da justiça do idoso.....	39
4.2 Judicialização da efetivação dos direitos do idoso.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A falta de respeito com as necessidades que os idosos necessitam, é uma questão de cidadania e de solidariedade, ademais, os idosos devem ser respeitados para conquistarem a garantia das necessidades básicas, para serem incluídos como pessoas idosas na sociedade com dignidade e respeito.

Nesse sentido, o trabalho, **UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 10.741/2003**: A atuação do Ministério Público na efetivação dos direitos do idoso no caso de apropriação indébita de bens, tem a pretensão de demonstrar que, apesar de existir legislação federal que assegura os direitos e garantias fundamentais aos idosos, na prática de vida do cidadão esses direitos não estão ainda sendo tão efetivos.

Sendo, muitos desses direitos ainda cerceados e a sociedade tem contribuído para isso por ter uma cultura ainda de que o idoso não tem mais capacidade.

Assim surge a problemática: como garantir, a efetivação dos direitos do idoso tendo o Ministério Público como órgão indutor de políticas públicas, no caso de apropriação indébita de bens, em consonância com a Lei 10.741/2003?

O objetivo geral é analisar a atuação do MP em relação ao idoso em consonância com a Lei nº 10.741/2003 e os objetivos específicos são: Avaliar quais são os direitos já conquistados pelos idosos, o que está sendo feito para punir os autores de crime apropriação indébita; avaliar de que forma potencializar e efetivar as políticas públicas e os direitos dos idosos.

Além do que, o crescimento da população idosa é uma realidade nas estatísticas sócio demográficas no contexto brasileiro e mundial, sujeito a problemas de ordem social, política e econômica, inclusive a criação e o desenvolvimento da violência. É imprescindível que se reconheça a dignidade do idoso e que se atue concretamente na proteção e efetivação dos direitos humanos e fundamentais relacionados aos idosos, usando o Estatuto do Idoso como instrumento para garantir esses direitos.

Nessa esteira busca-se ainda, a conscientização da sociedade acerca de sua condição especial, e nesse aspecto, se torna cada vez mais recorrente que o Ministério público, enquanto fiscal, mantenha esforços para a prática de políticas públicas voltadas a este segmento populacional, assim como a conscientização de proteger seus bens de quem quer que seja. No que tange a justificativa, o número de

peças atingindo a terceira idade cresce exponencialmente no Brasil, colocando em foco a proteção dos Idosos, sobretudo quanto ao respeito e efetivação de seus Direitos Fundamentais, os quais lhe garantem dignidade. Nesse sentido, surge a demanda por Políticas Públicas diferenciadas que atendam suas necessidades e lhes confirmem proteção especial em decorrência de sua fragilidade social.

Outrossim, no Estatuto do Idoso, encontra amparo em todos os direitos fundamentais da pessoa humana, em condições de igualdade, liberdade e dignidade. Esse tema justifica-se, para que se reflita acerca dos desafios que se encontram frente às barreiras impostas pela sociedade no que tange aos idosos, tendo a sociedade um olhar diferenciado para este público e não os tratando com desrespeito ferindo de forma cruel seus direitos.

Assim, levando as pessoas de modo geral, na sociedade, a repensar suas atitudes ante aos idosos, e conscientizando desde a família que é o seu seio, até os demais. Quanto à metodologia, a pesquisa é bibliográfica, quanto aos objetivos: descritiva, com abordagem de cunho qualitativo e método hipotético dedutivo.

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. (GIL, 2010).

A abordagem qualitativa trabalha com valores, crenças, representações hábitos, atitudes e opiniões. Ela aprofunda a complexidade de fenômenos, fatos e processos; passa pelo observável e vai além dele ao estabelecer inferências e atribuir significados ao comportamento (SILVA, 2010). A pesquisa buscou sites com credibilidade e que abordam significativamente o tema em questão, como: google acadêmico, Biblioteca de teses e dissertações, capes entre outros. Neste trabalho será analisado o processo de envelhecimento populacional no Brasil, trilhando pelos aspectos demográficos e questões do envelhecimento populacional. Trilha pelas Políticas Sociais e Políticas Públicas, tratando do direito fundamental, Estatuto do idoso, discorrendo sobre a lei 10.741/03, abordando e enfatizando sobre o crime contra o idoso de apropriação indébita, situando também sobre a atuação do Ministério Público e a Promotoria do idoso, finalizando com a judicialização e por último as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O processo de envelhecimento populacional no Brasil

A velhice é uma fase da vida marcada por vicissitudes especiais. Essas devem ser consideradas pelo Direito pelo aumento da suscetibilidade da pessoa a fatores como doenças, deficiências, dificuldades de tráfego no mercado de consumo e na seara contratual genericamente, complexidades relacionadas tanto consigo, com a família e com a sociedade. (FOHRMANN et.al 2020)

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade incontestável, não só pelo que traduz em termos absolutos, diante do aumento do número de pessoas idosas, mas, especificamente, pelo que representa em termos relativos, pela redução considerável de pessoas jovens. (FOHRMANN et.al 2020)

Segundo levantamento publicado em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente 25 milhões de pessoas acima dos 60 anos de idade e a expectativa é de que a população idosa no Brasil seja de mais de 41 milhões de pessoas até 2030.

Com efeito, podemos perceber de acordo com o censo demográfico que essa estatística cada dia mais aumenta, devido à qualidade de vida e também à ciência.

Dada a relevância, um dos maiores feitos da humanidade foi a ampliação do tempo de vida, que se fez acompanhar da melhora substancial dos parâmetros de saúde das populações, ainda que essas conquistas estejam longe de se distribuir de forma equitativa nos diferentes países e contextos socioeconômicos. (VERAS,2018)

O envelhecimento da população não basta por si só. Viver mais é importante desde que se consiga agregar qualidade aos anos adicionais de vida. (VERAS,2018)

Idosos são indivíduos assim denominados em um contexto sociocultural, em virtude das diferenças que exibem em aparência, força, funcionalidade, produtividade e desempenho de papéis sociais primárias, em comparação aos adultos não idosos. A velhice é última fase do ciclo vital e um produto da ação concorrente dos processos de desenvolvimento e envelhecimento e biologicamente, o desenvolvimento inclui, processos de crescimento ou maturação, organização e diferenciação, tendo como ápice a capacidade de reproduzir uma espécie. (LEANDRO et. al 2013)

Ao contrário, o envelhecimento biológico é um processo gradual de declínio em estrutura, função e organização e diferenciação, cujo ponto final é a morte, sendo definido como a diminuição progressiva da capacidade de adaptação e sobrevivência. (LEANDRO et. al 2013)

No entanto, endossar a população idosa, é uma forma de garantir seus direitos e tendo um olhar mais generoso em relação a eles, nos faz pensar que todos nós iremos envelhecer e nossa postura de hoje, refletirá amanhã.

Ademais, o incremento da população idosa é um fenômeno mundial e vem acompanhado do aumento da longevidade no ano de 2013, a esperança de vida ao nascer, no Brasil, chegou a 74,9 anos. (MEDEIROS,2015)

Não obstante, os desafios que a temática do envelhecimento apresenta e permeiam as pesquisas e estudos ao longo da história, atualmente é um fato constatado em nível mundial, acrescentado ao fenômeno da longevidade, desperta também na comunidade acadêmica uma questão até então desconsiderada, qual seja, a velhice como uma fase da vida que se apresenta também como uma fase de desenvolvimento, voltada para superações de limites e de preconceitos consolidados e cultivados socialmente. (OLIVEIRA,2020)

Não se pode deixar de atentar essa questão, pois sabemos que com o aumento dessa população, deve-se haver uma fiscalização maior por parte de quem deve fazê-lo, pois com certeza é um público que sofre muitos abusos e desrespeito.

Bobbio apud Fohrmann, (2020), aponta três perspectivas sob as quais a velhice pode ser compreendida: a cronológica, meramente formal, que considera uma faixa etária em que o indivíduo, independentemente de características pessoais, é considerado idoso; a burocrática, que marca a idade que gera direito a benefícios; e a psicológica ou subjetiva, que considera o momento em que o indivíduo sente-se, de fato, velho.

Faz-se importante ressaltar, que o processo de envelhecimento envolve a todos os seres e encerra uma multiplicidade de dimensões: biológica, cronológica, psicológica, social, política e econômica. Não só a longevidade hoje se apresenta como um fenômeno real, mas vai além, porque se registra o crescimento quantitativo da população idosa, surgem novas demandas sociais e, como decorrência, torna-se necessário um melhor equacionamento, por meios de

políticas públicas que se voltam ao encontro dessas demandas, para responder satisfatoriamente as necessidades emergentes, assegurando que os direitos básicos dos idosos sejam garantidos .(OLIVEIRA,2020)

Como corrobora Campos et al. (2014), o envelhecimento é um fenômeno extremamente complexo, causado por diversos fatores que produzem tendências e consequências das mais diversas, somando-se a isso, a promoção do envelhecimento ativo envolve a conquista de qualidade de vida, permitindo que os indivíduos percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida e que participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades.

Nessa perspectiva, é recorrente reforçar quão importante é, que todos, como familiares, sociedade, autoridades estejam a postos como fiscais desse grupo, ainda que não sejam de sua família.

Fica claro, que o idoso tem sua capacidade funcional reduzida devido ao curso do tempo, tal como em todos os organismos vivos, mas essas limitações não impedem o desenvolvimento de uma vida plena. Portanto o estado social da pessoa idosa no Brasil revela a necessidade de discussões mais aprofundadas sobre as relações do idoso na família e na sociedade, aspecto enfatizado nas salas de aulas, sobretudo na formação de profissionais da área de saúde e de educação. (MELO; FERREIRA; TEIXEIRA, 2014)

Nos últimos anos, tem se verificado o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas, em nível mundial, fazendo com que seja necessária, na mesma proporção, a implantação de políticas públicas e também programas de atendimento a essa população idosa. (MELO; FERREIRA; TEIXEIRA, 2014)

Fazendo-nos pensar, que essa nova organização social tem exigido dos legisladores e julgadores uma crescente modernização do direito pátrio para tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior da população, os idosos, que demandam especial proteção, que lhes assegure não só uma morte digna, mas condições dignas de vida e integridade moral e psicológica, além da física, coibindo quaisquer formas de abandono, negligência e/ou abuso, em especial o financeiro, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da manutenção de um mínimo existencial, e aos outros tantos princípios constitucionais. (MELO; FERREIRA; TEIXEIRA, 2014)

Segundo Minayo (2010), pelas regras de classificação dos ciclos da vida que vigoram em nossa sociedade, o Brasil precocemente entrou na rota do

envelhecimento populacional, assim, nessa estrada que acolhe os caminhantes grisalhos e sulcados pela vida, o trânsito vai aos poucos ficando congestionado, a ponto de já serem mais de 31 mil os brasileiros remanescentes do século XIX. É cada vez maior a população que, vai reinaugurando, ano a ano, seu frágil projeto de felicidade após os 60.

Nessa concepção, temos que não há como um todo ignorar, pois se a postura dos governantes não mudar, certamente os idosos que sofrerão.

A população idosa está em constante aumento em todo o cenário mundial, mas as condições materiais são adversas em cada sociedade e requerem das nações envelhecidas políticas públicas que atendam às necessidades criadas com essa alteração. (TINOCO,2015)

No século XXI o mundo está destinado a uma população com tendência a envelhecer e a sociedade cada vez mais envelhecidas e individualmente o envelhecimento assenta na maior longevidade dos indivíduos, por estes motivos há de se encontrar estratégias para melhorar o bem-estar e a qualidade de vida desta parcela da população. (TINOCO,2015)

Certamente, o aumento do número de idosos tanto nos países emergentes quanto nos desenvolvidos resulta não só dos avanços da ciência e da tecnologia, mas também da melhora das condições e assistência e saúde.(TINOCO,2015)

Mas na contramão, também existem aqueles que se quer chegam a usufruir de seus benefícios e não alcançam essas políticas, muitas vezes por serem ignorados por aqueles que de fato os deveriam proteger.

Segundo D' Alencar (2017), o investimento nas áreas geronto-geriáticas, não só tem potencializado um elevado crescimento da velhice nas últimas décadas, com a alterações significativas nos modelos da velhice e modos de envelhecer, como tem colaborado com a formação e visibilidade de inúmeros profissionais, como geriatras, assistentes sociais, psicólogos, juristas, entre outros.

Apesar do inquestionável investimento, ainda é comum a percepção da maior longevidade vinculada a aspectos negativos, tratada como uma realidade homogênea, como se todos fossem iguais, o que faz com que a compreensão dos problemas enfrentados por eles, também sejam vistos, no geral, de forma homogênea.

Ora, sabe-se que não verdade essa afirmativa, pois cada idoso tem uma realidade diferente, com famílias diferentes e culturas também diferentes.

Ademais, as transformações próprias do envelhecimento, apesar de importantes mudanças de perspectivas, geram repúdio e inquietação, mas, ao mesmo tempo, geram resignação nas pessoas que alcançam a velhice, porque passam a considerar que já não são vistos com a mesma energia e capacidade para fazer as coisas. (D'ALENCAR,2017)

2.2 Aspectos demográficos e a questão do envelhecimento populacional

O envelhecimento humano é, antes de tudo, um processo biológico, logo, natural e universal e nesse sentido, o homem, como os outros animais, passa por um contínuo processo de desenvolvimento que o leva necessariamente à velhice e à morte. No entanto o homem, se diferencia dos outros animais por uma série de características, entre as quais pode se destacar o fato de que ele é ao mesmo tempo produtor e produto de uma sociedade, de uma cultura que tem a consciência de si enquanto ser finito, isto é, ele tem consciência de seu processo de envelhecimento e de sua própria morte. (SANTOS 1994 apud FERREIRA, 2020)

Nesse aspecto, há de se pensar que o processo de envelhecimento é próprio da humanidade e que por isso mesmo, as pessoas devem buscar meios, para que essa caminhada seja o máximo prazerosa.

É notório que a população de idosos vem aumentando muito e essa população passa por uma transição demográfica, que sendo uma dinâmica do crescimento populacional, decorre obviamente dos avanços da medicina, urbanização, desenvolvimento de novas tecnologias, entre outros fatores.

No que tange, a transição demográfica pode ser compreendida como um fenômeno no qual há uma grande modificação na estrutura etária da pirâmide populacional, observado a partir da queda incide taxas de natalidade, sendo influenciada por determinantes culturais, históricos e socioeconômico. (TONICO,2015)

Em virtude dos fatos mencionados, o aumento do número de idosos na população e as consequências desse fenômeno impulsionaram, no século XX, a expansão do conhecimento das ciências que estudam o envelhecimento humano, embora o interesse pelo envelhecimento não tenha surgido com a modernidade, observa-se na atualidade um esforço crescente, da sociedade e do meio

acadêmico, por descobertas voltadas para a manutenção da funcionalidade da população mais velha e pela superação de atitudes negativas acerca da velhice. (RIBEIRO 2015 apud FERREIRA,2020).

Deste modo, há uma busca por essas descobertas, pois devido ao crescente aumento dessa população, mudanças deverão ocorrer em todo o contexto da população brasileira e mundial em suas diversas perspectivas.

Segundo José Eustáquio Diniz Alves, do site Eco debate, o Brasil está passando por uma grande mudança na estrutura etária, ou seja, a cada ano cresce o número de pessoas com mais de 60 anos de idade e aumenta a proporção de pessoas idosas sobre a população total.

A sua pesquisa diz, que em 1950 havia 2,6 milhões de idosos, representando 4,9% da população brasileira. No ano 2000 havia 14,2 milhões de idosos 8,1% da população. No ano 2040, o número de pessoas idosas deve chegar ao montante de 54,2 milhões, alcançando 23,6% da população total do Brasil, segundo estimativas da Divisão de População da ONU.

Segue abaixo, um gráfico com estimativas da população idosa nos próximos anos.

Figura 1:População de idoso



Fonte: www.ecodebate.com.br

De tal maneira que, uma das características que acompanha esse processo de envelhecimento é o crescimento do superávit de mulheres na população idosa. Em 1950, o número de homens idosos era de 1,18 milhão e o de mulheres era de 1,45 milhão, 60 anos e mais passou para 3,64 milhões e a quantidade de mulheres chegou a 4 milhões. Nesse ano, o superávit feminino ainda era relativamente pequeno e a razão de sexo era de 91 homens para cada 100 mulheres entre a população idosa.

Fohrmann, assinala, as novas tendências da população idosa:

Que a transformação da velhice em problema social não é resultado mecânico do crescimento do número das pessoas idosas, como tende a sugerir a noção de envelhecimento demográfico, usada pelos geográficos. Nessa transformação estão envolvidas novas definições de velhice e do envelhecimento, que ganham dimensão na expressão Terceira idade[...].uma nova imagem do envelhecimento é constituída e a partir de um trabalho de categorização e criação de um novo vocabulário. (FOHRMANN,2020)

Há, no entanto, um claro entendimento, que todos esses fatos estão ocorrendo devido a um processo de mudança que envolve desde políticas públicas eficazes e o empenho da ciência que busca a cada dia descobertas relevantes.

Todavia o dado demográfico é significativo, visto que jamais em todos os tempos tantos indivíduos puderam atingir uma idade tão avançada. A expectativa de vida aumentou, isto se deve à melhora das condições socioeconômicas de vida. Toda essa transformação demográfica é um desafio para cada um de nós, para a sociedade, a economia, a política e as ciências e acrescenta-se para o direito.

3 CIDADANIA E ENVELHECIMENTO: políticas públicas para os idosos.

Seguidamente, temos que as políticas públicas previstas na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso surgiu dada sua importância no contexto brasileiro, uma vez que a população idosa no Brasil sofreu um aumento considerável com a mudança na expectativa de vida do brasileiro, o que gerou a necessidade de criação de políticas públicas específicas para assegurar as garantias previstas em lei para os idosos. (SILVA,2020)

Endossar as políticas públicas para a população idosa é de certa forma, garantir que essa população tenha respaldo, ante a tantos desrespeitos e mais, a conscientização dessas políticas.

As políticas sociais, de forma geral, são usadas para designar políticas públicas que governos adotam para garantir proteção contra riscos e promover o bem-estar dos cidadãos, no que diz respeito ao seu surgimento e desenvolvimento, inicialmente na Europa Ocidental e posteriormente em outros países, está associado com o próprio processo de constituição do estado moderno e da cidadania. (MENICUCCI,2018)

O ponto mais alto de desenvolvimento de sua capacidade institucional, corresponde ao chamado Estado de bem-estar social, que se caracteriza por um grande ativismo do Estado no sentido de buscar amortecer os impactos das crises a que estão sujeitas as economias de mercado. (MENICUCCI,2018)

As políticas sociais ganham proeminência nos estados nacionais e se expandem os benefícios e serviços providos por diversos programas sociais, bom como a sua cobertura. (MENICUCCI,2018)

Impende salientar, que existem inúmeras pessoas excluídas de seus benefícios, assim como dos serviços fornecidos pelo governo a seus cidadãos, resultando dessa forma, em processos de exclusão ou de processos de inclusão, pelos quais o acesso a emprego, renda e benefícios do desenvolvimento econômico ficam restrito a determinados segmentos da sociedade, o que é de certa forma lamentável.

As Políticas Sociais são uma parte das Políticas públicas, que por sua vez é um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o País. (FERRARESSI,2009)

Portanto, essas políticas sociais e públicas devem ser transparentes, podendo ser vistas e ouvidas por todos, envolvendo a população como todo.

E no que tange aos idosos o desenvolvimento de políticas públicas tem sido destaque na agenda de organizações internacionais de saúde com relação à proposição de diretrizes para nações que ainda precisam implantar programas sociais e assistenciais para atender às necessidades emergentes desse grupo populacional. (SOARES,2011)

Não obstante, no Brasil, apesar de iniciativas do Governo Federal nos anos 70 em prol das pessoas idosas, apenas em 1994 foi instituída uma política nacional voltada para esse grupo. (SOARES,2011)

Antes desse período, as ações governamentais tinham cunho caritativo e de proteção, foi destaque nos anos 70 a criação de benefícios não contributivos como as aposentadorias para os trabalhadores rurais e a renda mensal vitalícia para os necessitados urbanos e rurais com mais de 70 anos que não recebiam benefício da Previdência Social. (SOARES,2011)

Sob essa ótica, o Brasil tem se organizado na tentativa de responder às crescentes demandas da população que envelhece, preparando-se para enfrentar as questões da saúde e do bem-estar dos idosos, um grupo que emerge rapidamente no cenário da vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que o SUS está sendo regulamentado. (SOARES,2011)

Nessa linha de raciocínio, é relevante de dizer que essa vulnerabilidade não está atrelada somente a políticas públicas, talvez não eficazes, tem também a questão familiar, pois sabe-se que embora haja políticas a família é o maior protetor desse idoso.

Torna-se imprescindível dizer, que com o crescimento dessa população aumenta-se concomitantemente as demandas inerentes a ela. O aumento da população idosa é um fator extremamente positivo, mas traz consigo a necessidade de ampliação de políticas públicas que garantam ao cidadão e a pessoa idosa uma velhice com dignidade. (BRUNO,2020)

Não é somente necessário o comprometimento de determinados órgãos públicos para que os idosos conquistem sua identidade pessoal e social, faz-se também necessário, que a família esteja engajada, para que possa assegurar melhor convivência entre os membros da família, inserindo a pessoa idosa nas decisões da família, assumindo assim seu papel em relação a sua função de amparo à pessoa

idosa. Vale ressaltar que o papel da família é essencial e está ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, cuidados e acompanhamento médico, respeito e companheirismo. (BRUNO,2020)

Tendo em vista que muitas são as políticas focalizadas no idoso, porém, as dificuldades na implementação abrangem desde a captação precária de recursos ao frágil sistema de informação para a análise das condições de vida e de saúde, como também a capacitação inadequada de recursos humanos. (FERRARESSI,2009)

Ou seja, podemos perceber que muito se tem a buscar, mediante a estratégias que regulem todo o sistema, pois não adianta nada ter as políticas e não as implementar de forma eficaz.

Nessa vereda, a realização de políticas públicas é uma questão fundamental, pois elas estão intimamente ligadas à transformação da realidade, elas partem de uma insatisfação e visam estabelecer uma situação ideal ou próxima do ideal. São como uma ponte entre a situação existente e aquela onde se quer chegar e o Estado tem o papel fundamental no espaço onde ocorrem essas políticas públicas. (FERRARESSI,2009)

Com efeito, o crescimento da população de idosos e o aumento de sua expectativa de vida geram preocupações com o oferecimento de serviços que garantam os seus cuidados, sendo imprescindível que o Poder Público atue ativamente na implementação de políticas públicas, com investimentos na área da saúde e da assistência social, assegurando-lhes uma vida digna. (ALMEIDA et.al 2019)

É oportuno dizer que sem as políticas públicas, a população idosa fica negligenciada, como foi historicamente ao longo dos tempos, mas nada é estático, e sabemos que não olhar para essa população, também é nos negligenciar, pois todos seremos idosos um dia.

Dada a importância, o Estado, através dos seus poderes, legislativo, executivo e judiciário, tem o dever de estabelecer formas de combate às situações de vulnerabilidade social, garantindo a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base dos direitos humanos e fundamento da República (art.1º, inciso III, da CF/1988)

Nesse pensar, assim como acontece com a população infanto-juvenil e com as pessoas com deficiência, reconhece-se, em certa medida, a vulnerabilidade da pessoa idosa no que tange às fragilidades decorrentes desta fase da vida,

dispensando-lhe, a partir deste olhar, uma especial proteção que se apresenta, por exemplo, através da publicação de leis especiais, como a que cria a Política Nacional do idoso. (Lei 8.842/1994) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

Essa proteção, segundo estabelece a Constituição Federal, incumbe à família, à sociedade e ao Estado, uma vez que estes possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (ALMEIDA,2019)

A despeito da Lei nº 8.842 de 1994 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, Sousa se posiciona:

Nasceu da necessidade de consolidar os direitos dos idosos já assegurados na Constituição Federal, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental da área. (SOUSA,2004, p. 124 apud SILVA 2020).

Essa norma orientadora, ao assegurar o direito do idoso, intimida aqueles que de certa forma, não cumprem seu papel enquanto filhos, sociedade, família e mais, inibe aqueles que em vez de protege-los os flagelam.

3.1 O idoso e os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais surgiram, assim como direitos humanos ou direitos do homem, expressões que lhe foram dirigidas. Contudo e não obstante, quanto a nomenclatura o certo é que os direitos fundamentais começaram a ser discutidos no final do século XVIII, na França e se formaram, com maior rigor científico, com o surgimento do pós positivismo. (UBIRAJARA,203)

Como o próprio nome sugere, deve servir de fundamento para algo, para sociedade, sendo um direito imprescindível, que não se finaliza em si mesmo, mas que acaba por irradiar e legitimar o ordenamento jurídico como um todo. Nas palavras de Ubirajara(2013),antevejo relevância, que torna-se inegável que o grau de democracia em um país pode ser medido pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo, a diferença se dá no plano em que são instituídos, pois os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.

Segundo Abreu(2010), os direitos fundamentais diminuem a discricionariedade dos poderes constituídos, impondo-lhes deveres de abstenção e de atuação, já que são o parâmetro axiológico e referencial obrigatório e vinculante da atuação estatal. É lícito supor, que primeiro, devemos ter em mente que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados nas constituições estatais e podem ser conceituadas como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. (ABREU,2010)

Tecendo comentários, os direitos e garantias fundamentais são o pilar da sociedade constitucional e democrática, princípios esses, basilares que se encontram as linhas que guiam todos os procedimentos democráticos da sociedade atual.

3.2 Estatuto do idoso: um marco para o direito da pessoa idosa

A concepção que predominava no Brasil, no início do século XX, era a de segregação das pessoas idosas, originando a prática de internações em asilos, que proliferaram nesse período, numa lógica que oculta aspectos sociais, políticos e econômicos. (VERAS,2018)

Dada a importância e a seriedade, a Constituição reverteu a política assistencialista em curso na década de 1980, adquirindo uma conotação de direito de cidadania, acrescentando que essa década representou um período rico para a organização dos idosos e a comunidade científica, com a realização de inúmeros congressos, sensibilizando dessa forma os governos e a sociedade para a questão da velhice. (VERAS,2018)

Diante dessa realidade, as lutas pelas garantias de direitos dos idosos no Brasil se inscrevem em um momento de grande transição na sociedade brasileira, em que os mais diversos segmentos sociais passam a expressar de forma organizada suas demandas e esses movimentos e forças sociais que antes reivindicavam seus direitos ao Estado passam a expressar-se como interlocutores legítimos trazendo a política para o espaço da vida cotidiana, privilegiando a ação direta e buscando a instituição da democracia nas várias instâncias da vida social. Com relação ao surgimento do Direitos dos Idosos, temos:

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização sócio-econômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social (ALONSO, 2005, p.33)

A demanda por maior consolidação dos direitos da população idosa chegou ao Congresso em 1997, após mobilização da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (Cobap) e de um deputado na elaboração do PL 3.561/1997.

Fica patente, que a proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal; como estadual e municipal, que por serem isolados ou ignorados nem sempre são cumpridos, não obstante, a preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos. (VERAS,2018)

Sob esse viés, a Constituição esforçou-se no sentido de modificar a realidade, procurando integrar uma igualdade real por meio de políticas e de proteção jurídicas de memórias para que essas possam ter acesso às políticas sociais. Houve grande preocupação de se criar uma sociedade para todos os cidadãos, incluindo o idoso. Com este desígnio surgiu a iniciativa de sistematizar Direito dos Idosos.

No que concerne ao Estatuto, ele existe, porém não há sua efetivação em todos os seus aspectos. Destarte, a nova legislação tem uma necessidade de ser posta em prática de forma definitiva e não tão somente em alguns aspectos. Esse estatuto é o resultado final do trabalho de várias entidades voltadas para a defesa dos direitos dos idosos no Brasil, entre as quais sempre se destacou a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e também de profissionais das áreas da saúde, direitos humanos e assistência social, além de parlamentares do Congresso Nacional.

Destaca-se que o conjunto de regulamentações, direitos e obrigações nasceram com a vigência da Constituição Federal de 1988 se consolidando como instrumento poderoso na defesa da cidadania, ofertando a população idosa ampla proteção jurídica para usufruir seus direitos.

Vejamos o que dispões o art. 230 da nossa Carta Magna (CF/88):

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Faz-se mister dizer, que no Estatuto do Idoso, estes encontram amparo em todos os direitos fundamentais da pessoa humana, em condições de igualdade, liberdade e dignidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina os direitos fundamentais de todos os cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados. Conforme a estruturação da Constituição do Brasil, os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais:

Direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos, direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do Poder Judiciário na sua efetivação busca examinar aspectos doutrinários e jurisprudenciais envolvendo a função do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais em sua dimensão positiva. (CORDEIRO, 2011)

A partir desses aspectos, o idoso tem seus direitos garantidos em muitas leis, entre quais se destaca o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) pela sua importância e apesar de o Estatuto dispor sobre os direitos de vida, de expressão, locomoção, moradia, direito ao trabalho, assistência social, seguridade social, entre outros.

Ademais, buscando informações especializadas e repassá-las, mostra o caminho certo da importância do conhecimento da legislação que pode nos proteger. Ou seja, menos da metade dos idosos conhece o Estatuto e poucos sabem dos seus direitos.

Assim sendo, visa, principalmente, garantia da dignidade humana, princípio consubstanciado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. E, conseqüentemente, assegurar a existência digna acerca da qual dispõe o art. 170, CF. Afinal, como dispõe o art. 2º do Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O artigo 2º do Estatuto do Idoso ratifica o artigo 5º da Constituição Federal (CF), que versa, genericamente, sobre direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro. Entretanto, este artigo vai além da norma constitucional, vez que prevê especificamente os interesses e necessidades dos idosos.

A Legislação, ainda, institui o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar tais direitos ao idoso. O Estatuto do Idoso é, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma que realiza de modo mais amplo a discriminação afirmativa, ou ação afirmativa, com o intuito de superar as desigualdades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável, e o conjunto da sociedade.

Dessa maneira, torna-se uma prioridade social, conforme o art. 3º da Lei 10.741/2003, a efetivação do: direito à vida; direito à saúde; direito à alimentação; direito à educação; direito à cultura; direito ao esporte; direito ao lazer; direito ao trabalho; direito à cidadania; direito à liberdade; direito à dignidade; direito ao respeito; direito à convivência familiar e comunitária.

É bem verdade que essa efetivação é uma sequência de quebra de atitudes que foram enraizadas ao longo da vida, que com certeza podem ser mudadas com todos unidos com o propósito de mudança.

Como vislumbrado, o *caput* do art. 3º do Estatuto do Idoso apresenta uma série de direitos que devem ser assegurados, prioritariamente, às pessoas com mais de 60 anos. Seu parágrafo 1º, então, apresenta o conteúdo dessa garantia. Deve ser prioritário ao idoso, portanto:

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

- III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).
- § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

Ainda, é preciso ressaltar que, entre os idosos, possuem prioridade aqueles com mais de 80 anos.

A ideia de uma visão mais positiva do envelhecimento, que está começando a ganhar força nos dias atuais, é resultado de fatores variados, dentre os quais se destaca o crescimento numérico dos idosos no mundo inteiro. Em consequência, cresce entre eles a consciência dos seus direitos, assim como sua capacidade de influência nas diversas esferas sociais. (SILVA,2020)

Desnecessário deveria se ter que especificar através de um Estatuto que a pessoa idosa precisa ser tratada com dignidade, que é um ser humano, é constitucionalmente expresso que a pessoa humana não pode ser excluída por suas características. A desvalorização da pessoa idosa é latente apesar da atual Constituição Federal trazer em seu bojo uma forte menção à pessoa idosa proporcionando e garantindo-lhes direitos que deverão levar a materialização de uma vida melhor, com dignidade. (SILVA,2020)

3.3 O Estatuto do idoso: dispositivos para a garantia da aplicabilidade da lei.

Sabe-se que a alguns anos, a questão dos idosos vem sendo retomadas no Brasil e o grau de importância é grande, mesmo com a legislação avançada, em contrapartida tem-se o problema da aplicabilidade legal desse direito já conquistado.

O estatuto do idoso tem em seu bojo, todo o respaldo para garantia da boa vivência da sociedade com idoso.

Entre as medidas previstas pela Lei 10.741/2003 na busca da efetivação dos direitos dos maiores de 60 anos, encontra-se a previsão de sanções àqueles que pratiquem condutas que obstruam os preceitos contidos no estatuto.

De acordo com o art. 95 do Estatuto do Idoso, os crimes previstos na legislação ensejam ação penal pública incondicionada, ou seja, que independem de representação da vítima ou de seu representante. Isto se justifica em face do dever, da sociedade e do Estado, na garantia de um direito fundamental, sobretudo em face da vulnerabilidade do indivíduo.

Entre os dispositivos da seção correspondente, destaca-se o artigo 98 do Estatuto do Idoso. Segue, assim, sua redação:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Recolhimento de idosos em instituições, como hospitais e entidades de longa permanência, ainda é uma prática comum na sociedade, no entanto, não deve implicar abandono destes nos estabelecimentos. Do contrário, configura negligência vedada já no art. 4^a da Lei 10.741/2003.

Dessa maneira, aquele que incorrer nessa conduta, deixando de promover as necessidades básicas do idoso, não somente de alimentos e garantia da saúde, por exemplo, mas também de zelo e promoção da convivência familiar e social, quando obrigado por lei ou mandado, poderá ser punido com pena de detenção de 6 meses a 3 anos, além de multa.

O art. 99 do Estatuto do Idoso, por sua vez, trata não do abandono, mas de uma exposição do idoso a perigo à sua integridade e saúde, física ou psíquica. Ou seja, dos abusos físico e dos abusos psicológicos contra o idoso.

Assim, incorre na conduta do artigo 99 da Lei 10.741/2003 aquele que submeter o idoso a condições desumanas ou degradantes ou privá-lo de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado por lei a fazê-lo. Do mesmo modo, incorrerá no delito aquele que sujeitar o idoso a trabalho excessivo ou inadequado, independentemente da obrigação legal que tenha para com o indivíduo.

A pena geral do caput do artigo 99 do Estatuto do Idoso é de 2 meses a 1 ano de detenção, além de pena de multa. Contudo, os parágrafos seguintes dispõem acerca dos agravantes:

De acordo com o parágrafo 1º do art. 99 da Lei 10.741/2003, portanto, quando, do fato, resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumentará para reclusão e não mais de detenção, o implica a possibilidade de admissão de regime inicial fechado de 1 a 4 anos;

De acordo com o parágrafo 2º, por fim, se dos fatos resultar a morte do indivíduo, a pena aumentará para pena de reclusão de 4 a 12 anos.

O art. 102 do Estatuto do Idoso trata da apropriação ou desvio de bens do idoso. Portanto, do abuso financeiro. Assim, incorre no delito aquele que se apropria, desvia ou dá aplicação diversa da de sua finalidade a: Bens; Proventos; Pensão; ou outro rendimento do idoso.

O autor do fato estará, desse modo, sujeito a pena de reclusão de 1 a 4 anos, além da pena de multa.

De igual modo, estará sujeito a sanções o indivíduo que retiver o cartão magnético de conta bancária do idoso relativa a benefícios, provento ou pensão. Mas também aquele que retiver qualquer outro documento como o intuito de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Segundo o art. 104 do Estatuto do Idoso, portanto, será aplicada, nesse caso, pena de detenção de 6 meses a 2 anos, além da pena de multa.

Acontece que uma gama de preconceitos rodeia o envelhecimento em nosso país (Whitaker, 2007) e a sociedade precisa ser educada para compreender o envelhecimento sobre esse novo prisma, ademais está na hora de repensar as atitudes que infantilizam o idoso e o assistencialismo, que, principalmente nas camadas exploradas, trata-o como indigente, transformando em esmola, ou favor, as poucas políticas públicas que amenizam essa fase da existência, em relação às quais se configuram direitos humanos estabelecidos como direitos sociais em diplomas legais (Lei n. 10.741/2003).

Não basta o Estatuto do Idoso, embora seja uma grande conquista, é pouco conhecido e o estabelecimento dos direitos sociais dessa crescente categoria sociológica exige mudanças profundas nas atitudes da população, face ao seu envelhecimento.

3.4 Crime contra o idoso, a Apropriação indébita

Falar sobre o idoso é falar sobre um ser sensível, carente devido os aspectos dessa fase, muitas vezes não escutado e ignorado. E por estar sempre tão vulnerável termina sendo vítima de situações que os lesem financeiramente.

Convém ressaltar, que muitas são as reflexões e preocupações sobre o crescente aumento da população idosa e respectivas consequências, o envelhecimento faz parte do desenvolvimento humano e ocorre de maneira heterogênea, pois é influenciado pelo contexto social, econômico, político e por determinantes genéticos (ALARCON,2019)

Nesse sentido, trata-se de um processo que acarreta perdas na esfera biopsicossocial e aumento da exposição a doenças crônico-degenerativas. Desta forma, podem apresentar maiores vulnerabilidades sociais, físicas e emocionais, incluindo a dependência, em diferentes formas, o que predispõe a situações de violência. (ALARCON,2019)

Dessa forma, o aumento da população idosa sem assistência, gera o progresso de doenças e passam de fatores biológicos a fatores psicológicos, afetando o estado de humor, de personalidade, de comportamento, e fatores sociais, por isso a relevância de respaldo para esse público, tendo um olhar diferenciado.

Para tanto, o que será enfatizado nesse tópico, é o que concerne à apropriação indébita.

Por oportuno, é preciso acentuar, que a violência financeira tem merecido atenção pela sua alta ocorrência, sendo caracterizada por roubo de bens e imóveis, saques de dinheiro com cartão mediante fornecimento de senha, privação ao idoso dos próprios pertences e mau uso dos mesmos. Destarte, o abuso financeiro ocorre quando familiares ou pessoas responsáveis pelo idoso se apropriam, indevidamente, dos recursos destes, seja pegando o dinheiro do idoso sem autorização ou até mesmo fazendo empréstimo em nome dele, comprometendo a renda mensal, sem a autorização do idoso, manipulando ou ameaçando-o como forma de coerção. (ALARCON,2019)

Esse tipo de postura compartilhada por Alarcon, tem sido muito recorrente ao longo de várias décadas, exigindo posturas diferenciadas no que fere a essa população tão e muitas vezes ignorada.

No que tange à violência financeira, tem-se apropriação indébita: que é a usurpação de coisa alheia móvel, o qual ocorre sem o consentimento do proprietário; apropriar-se de bens de idosos: apropriar ou desviar benefícios como pensão, aposentadoria ou demais bens financeiros de pessoas idosas a situações de aplicações diferentes de sua finalidade. (MINAYO 2004 apud PEDROSO,2018)

Inobstante, muitas famílias se apropriam de forma coercitiva do salário do seu idoso e inclusive pessoas que dizem aposentar, para que no fim, só repasse os valores depois que esse idoso fornece boa parte do seu benefício durante muito tempo.

Por tais razões, a violência contra a pessoa idosa é uma questão de saúde pública, pois, afeta a saúde individual e coletiva, gerando para as vítimas sentimento de tristeza e sensação de insegurança ante a sua vulnerabilidade contextual, ela possui dimensões jurídica, política, ideológica e econômica. (MINAYO 2004 apud PEDROSO,2018)

Assim, ao abordar a violência contra o idoso, a autora concebe a violência como um meio de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando-lhes danos físicos, mentais e morais, constituídos nos processos interativos cotidianos, e nas relações interpessoais, grupais e intergrupais, nas relações de classes, de gênero, ou institucionais. (PEDROSO,2018)

Outrossim, o idoso perde sua identidade, pois outrora era alguém ativo e com perspectivas e isso obviamente gera um sentimento de não pertencimento, ou seja, fica isolado o que talvez possa leva-los a depressão ou coisas do tipo.

No mesmo sentido, A OMS (2002) define violência contra o idoso como uma ação ou omissão ou omissão, voluntária ou involuntário, de natureza física ou psicológica que resulta em sofrimento desnecessário, produz lesão ou dor, afetando negativamente a qualidade de vida financeira ou material da pessoa idosa. Este tipo de violência consubstancia uma violação dos direitos humanos, incluindo-se o abuso físico, sexual, psicológico, financeiro e material; o abandono, a negligência, os maus tratos, bem como a perda de dignidade e respeito. (PEDROSO,2018)

Diante dessa situação surge o artigo 102, que vem tratar de um crime contra o idoso:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

É pertinente dizer, que é um crime cometido principalmente por aqueles que deveriam protegê-los, como familiares ou pessoas próximas do idoso, pois em muitos casos os familiares se apropriam dos cartões de contas bancárias, apropriam-se de quantias e fazem empréstimos consignados em nome do idoso, para utilizar em benefício próprio, não revertendo os proveitos em favor da pessoa idosa.

Impende salientar, que o objeto material tutelado são os bens do senecto, tanto móveis quanto imóveis, proventos, aposentadoria, pensões ou qualquer outro rendimento do idoso. (SANTOS,2018)

A partir desses aspectos, o sujeito ativo do tipo penal, pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum e tendo como sujeito passivo a pessoa idosa, eventualmente pode ter algum terceiro atingido em seu patrimônio. (SANTOS,2018)

Destarte, esse tipo penal nos remete a um outro muito parecido no Código Penal, que é a apropriação indébita, prevista no art. 168 do CP.

A apropriação indébita é um crime previsto no art. 168 do Código Penal⁷²:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Contudo, os crimes de apropriação indébita diferem dos crimes de furto e roubo, pois aqui o agente possui a posse sobre o bem, mas se recusa a devolvê-lo ou repassá-lo a quem de direito, ou seja, aqui o crime se dá pela inversão do ¹animus do agente, que antes estava de boa-fé, e passa a estar de má fé.

Em sua Dissertação Ribeiro (2016), relata a questão do Estatuto do Idoso contém 118 artigos voltados aos direitos fundamentais: à vida, à liberdade, respeito e dignidade, alimentos, saúde, educação, esporte e lazer, trabalho, habitação, transporte, assistência e previdência social. As medidas de proteção e política de atendimento aos idosos e, o aspecto mais relevante, a definição dos crimes praticados

contra idosos; as infrações administrativas e as sanções cominadas para o seu descumprimento.

Entretanto, o aumento deste segmento da população não é proporcional as políticas públicas implementadas visando o enfrentamento dos problemas de ordem social, econômico e político surgidos com o envelhecimento, os quais propiciam e fomentam a violência. (RIBEIRO,2016)

Nesse sentido, sabe-se que muitas coisas ainda precisam serem feitas, para que efetivamente, haja mudanças significativas na aplicação da lei e para isso precisa haver o olhar e a fiscalização do poder público, através de seus agentes.

Mynaio et.al (2005) enumera que, o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, constitui violência financeira e econômica a exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou o uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais, ademais, o mesmo documento define outros seis tipos de violência que podem ser cometidos contra essas pessoas.

Convém destacar, que a violência física diz respeito ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte, enquanto que a psicológica consiste em agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social e refere-se ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando pessoas idosas, que visam obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças. (MYNAIO et. al 2005)

Destarte, Sousa(2010), o abandono também é um tipo de violência manifestado pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção, tem-se que primeiro, a negligência e a autonegligência também são vistas como formas de violência. Negligência, consiste na recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, e autonegligência, diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover os cuidados necessários a si mesma.

¹Animus é uma expressão derivada do latim que significa intenção, finalidade, intuito. Tal vocábulo é muito utilizado no meio jurídico para indicar a "vontade" de alguém sobre determinada coisa.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem sua atuação expressa na Constituição de 1988, sendo órgão independente voltado ao interesse coletivo e individual indisponíveis da população. Esse órgão se correlaciona com as três esferas do poder, não sendo, entretanto, subordinado a nenhuma delas. (LOPES, 2019)

Luiz Sales (2017,) leciona sobre a divergência da origem do Ministério Público, mais próximo de como é conhecido atualmente e no que concerne à história da instituição Ministério Público, há duas correntes: a primeira vislumbra sua origem já nas sociedades da chamada Idade Antiga, e a outra, em sociedades historicamente mais próximas da contemporaneidade, vale dizer na Idade Média, na Idade Moderna, e no início da Idade Contemporânea, inaugurada com a Revolução Francesa de 1789.

O Ministério Público é um órgão independente, que não está vinculado a nenhum dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário e de acordo com a Constituição da República, é uma instituição permanente que possui autonomia e independência funcional. A permanência quer dizer que ele não pode ser extinto.

Os Três Poderes têm diferentes funções na organização de poder político de um país. São os seguintes:

Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um deles tem uma função específica no funcionamento da política e dos governos. O Poder Legislativo faz as leis, o Poder Executivo administra a organização política do Estado e o Poder Judiciário aplica as leis. A Constituição Federal determina que os Três Poderes são independentes uns dos outros e possuem autonomia para atuar, mas eles devem atuar em harmonia, visando o bom funcionamento do Estado (LENZI, 2019)

A autonomia administrativa, orçamentária e funcional o permite ser o único responsável pela gestão de seus recursos financeiros e pessoais. Sua independência é uma característica importante para que ele exerça a função fiscalizadora do poder. Caso o MP fosse subordinado a qualquer um dos poderes, sua atuação seria questionável e parcial. (LENZI, 2019)

A propósito, ele não pode ter suas atribuições repassadas a outra instituição, ou seja, os procuradores e promotores do órgão estão subordinados a um chefe somente no âmbito administrativo. Cada um deles é livre para seguir suas convicções dentro da lei.

O Ministério Público está organizado da seguinte forma:

No plano constitucional, o Ministério Público se organiza em duas esferas de competências distintas da União e dos Estados. Naquela estão compreendidos os ramos do Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios (art. 128, I); nesta, o Ministério Público dos Estados-membros (art. 128, II). Trata-se da divisão funcional de Ministérios Públicos na estrutura federativa, indicativa da unidade e nacionalidade da instituição: o Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II, da Constituição do Brasil], compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. (PAIVA,2015, p.73):

Para tratar dos discursos sobre o Ministério Público, é indispensável tratar também da sua história, ou, ao menos, de parte dela, afinal, as séries de sentido que constituem esses discursos não nascem prontas, mas se articulam e rearticulam ao longo do tempo. (MATOS,2019)

Ministério Público é a expressão adotada pela Constituição para designar uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado conforme o art. 127, caput, com inúmeras atribuições no campo penal e processual penal, além de outros campos do ordenamento jurídico. (RAMOS,2019)

Embora esteja ligada política e juridicamente ao Estado, do qual faz parte, não integra nenhum dos seus poderes. Suas atribuições convergem para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, Constituição, art. 127, caput. Essa defesa se dá na forma da lei e ocorre preponderantemente perante o Poder Judiciário e perante outros órgãos da Administração Pública. (RAMOS,2019)

De acordo Lopes (2019), o Ministério Público tem sua atuação expressa na Constituição de 1988, sendo órgão independente voltado ao interesse coletivo e individual indisponíveis da população. Esse órgão se correlaciona com as três esferas do poder, não sendo, entretanto, subordinado a nenhuma delas.

Essa instituição que perdura desde a primeira Constituição do Brasil, onde, naquele tempo, somente existia a figura do defensor da população, sendo exercido por pessoa determinada, seguindo uma evolução exponencial até os dias atuais, com a Constituição de 1988, ganhando tamanho destaque a ponto de ter um capítulo próprio, enfatizando assim, sua autonomia, organização e competência. (LOPES, 2019)

Ademais, o Ministério Público sempre constituiu objeto de inúmeras discussões nos meios jurídicos e atualmente, contudo, vem sendo discutido também pela sociedade civil e, principalmente nos círculos econômicos e Políticos. Isto se deve ao fato de que a instituição vem ganhando grande destaque na sociedade, sendo cada vez mais raro o dia em que os jornais não divulguem alguma notícia que não envolva a atuação do Ministério Público. (VIEIRA,2015)

No interior da instituição é corrente a afirmação de que na história do Brasil existe um marco que diferencia dois ministérios público: este marco é a constituição de 1988. Deste modo, entendeu o constituinte de conferir a alguma instituição poderes de controle do poder público, não apenas no campo do erário, mas também no que respeita ao respeito aos direitos previstos na constituição federal, dentre os quais o direito social. (VIEIRA,2015)

Costuma-se dizer que as disposições constitucionais, constituem uma excelente carta de intenções. No caso do Ministério Público, a diferença, que existe é que a instituição levou a sério as disposições constitucionais e passou a praticá-las, já que possui garantias institucionais e funcionais que permitem o exercício de seu papel. Daí a relevância do Ministério Público e a razão pela qual hoje ele se projeta, de forma positiva em todo Brasil. (VIEIRA,2015)

No tocante, as atribuições do Ministério Público em defesa do idoso estão previstas no artigo 74, do Estatuto do Idoso, definindo quatro temas principais de atuação dos Promotores de Justiça. (MORAIS et al. 2013)

Em primeiro lugar, o Ministério Público atuará na defesa dos interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - Promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - Instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a)** expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b)** requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c)** requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
- VI** - Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;
- VII** - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- VIII** - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- IX** - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
- X** - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

Dada a relevância, faz-se necessário a fiscalização efetiva do órgão do Ministério Público no que diz respeito ao idoso, pois essa população precisa da emergência das autoridades públicas.

Por sua vez, a população idosa em nosso país vem crescendo de modo significativo e com ela as demandas pela manutenção da garantia de direitos conquistados e no Brasil, a estimativa é que já em 2025 tenha-se a 6ª maior população de idosos do mundo (PAS, MELO,2012 apud CACHINA,2016)

Nessa perspectiva fica evidente a urgência de um agir com medidas de proteção contra os agressores, sendo aplicadas de forma efetiva e objetiva.

Com o envelhecimento, a pirâmide etária brasileira vem mudando ao longo dos anos, ao passo que a base vem se estreitando, o que representa a expressão da população nas primeiras fases da vida, o topo vem se alargando, demonstrando o aumento da expectativa de vida e o do número de pessoas idosas em ambos os sexos. (CACHINA,2016)

Nesse pensar, os direitos assegurados na Constituição Federal têm o condão de fazer com que as pessoas possam ter dignidade, respeito e também qualidade de vida, sendo que, por exemplo, o direito à saúde e ao trabalho, entre outros, tornam-se mais necessários à medida que a idade avança. (CARINA,2012)

O Ministério Público do Idoso atua em prol da pessoa idosa para garantir-lhe a dignidade, o bem-estar e o direito à vida, conforme expressa ordem constitucional (OLIVEIRA, 2017),

É recorrente dizer, que o envelhecimento da população é um fenômeno que vem acontecendo em todo mundo, assim torna-se uma preocupação constante devido às mudanças ocorridas perante a família e a sociedade como um todo.

Com essa ótica, a preocupação com os idosos e a falta de estrutura das famílias vem aumentando significativamente. A falta de respeito com as necessidades que os idosos precisam é uma questão de cidadania e de solidariedade.

Os idosos necessitam ser respeitados para conquistarem a garantia das necessidades básicas, para serem incluídos como pessoas idosas na sociedade com dignidade e respeito. (OLIVEIRA, 2017),

É importante não padronizar os idosos como categoria única, mas reconhecer que essa população apresenta características tão diversas quanto qualquer outro grupo etário.

Cada grupo de idosos, como os de baixa renda, de mulheres, homens, idade mais avançada, indígenas, analfabetos, da população urbana ou rural, tem exigências e interesses específicos que precisam ser tratados diferenciadamente, por meio de programas e modelos de intervenção adequados a cada segmento. (OLIVEIRA, 2017),

A Lei do Idoso (Lei 10.741/2003) é uma lei que visa a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com mais de 60 anos.

Lei do Idoso e suas propostas assecuratórias iniciais: as ações do Ministério Público para combater o abuso de familiares e terceiros.

De algum modo, em algumas situações o idoso necessitará de assistência seja de forma direta ou indiretamente, conseqüentemente mobilizando dessa vez a família, um cuidador, uma casa de assistência e até mesmo a sociedade, por sua vez refletindo na configuração da sociedade. (FARIA, 2015).

Que seja necessária a reformulação das políticas públicas referentes à adaptação e a conscientização da sociedade pela promoção da saúde e qualidade de vida do idoso (FARIA, 2015).

Envelhecer não deveria ser uma questão para tanto alarde, recusa e desprezo em nossa sociedade, haja vista fatores preponderantes que podemos levar em consideração quando na oportunidade do aprendizado, da motivação pela

longevidade e da experiência profissional e dos já passados pelos vários processos da vida (FARIA, 2015).

Em última análise, é bem verdade que se atentarmos para os idosos com uma perspectiva diferente, não apenas como alguém vulnerável e sensível, teremos uma boa oportunidade de aprendermos e adquirir conhecimento da perspectiva desse ancião que tanto tem para nos ensinar.

No âmbito das políticas públicas, o Ministério Público intervém em diversos segmentos, cobrando dos órgãos governamentais a implantação de direitos garantidos pela Carta Constitucional de 1988 e assim, por exemplo, na proteção ao idoso.

No que tange ao Ministério Público atuando no caso de apropriação indébita contra os bens dos idosos, nas palavras de Silva (2017), o Ministério Público, tendo como umas das suas funções de representar ou de fiscalizar os vulneráveis, destarte, atuará como custos Legis ou Parte, no Estatuto do Idoso, e também quando se há situação de riscos bem como disposto na Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003.

A contribuição do Ministério Público em atuar como parte nas questões dos idosos, especificamente apropriação indébita é importante, pois muitas vezes ele não possui meios de ir atrás de um advogado, de um defensor, de pagar custas de um simplesmente de lado de proteger seus bens indisponíveis, exemplo a vida, a integridade processo, e por consequência a apropriação indébita de seus bens. Mas com essa função sendo passada para responsabilidade do Ministério Público, agir como parte, trouxe para o idoso uma segurança maior na proteção dos seus bens e direitos.(SILVA,2017)

Oliveira (2017), esclarece, que a Medida de Proteção é um instrumento que permite ao Ministério Público dar agilidade aos casos que muitas vezes não podem esperar até a apreciação judicial, sendo assim de muitíssima utilidade e importância a tutela destes direitos.

É recorrente dizer, que cabe ao Ministério Público a fiscalização dos interesses dos idosos com o intuito de fazer valer a lei.

Moraes (2020), expõe que exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais das pessoas idosas e o Ministério Público atua de forma ativa para garantir a pessoa idosa sua dignidade e bem-estar, bem como, seu direito à vida.

4.1 A Promotoria da justiça do idoso

Para superar o ultrapassado modelo de ministério Público e adequar a estrutura institucional ao novo perfil constitucional, as leis orgânicas nacional e estadual do Ministério público instituíram a figura da Promotoria de Justiça. (LIVIANU,2010)

A Promotoria de Justiça é mais de uma unidade de gestão é também uma unidade política responsável pela implementação da estratégia institucional, de representação política institucional na base territorial onde atua. (LIVIANU,2010)

Como órgão de implementação de estratégia institucional, cabe à Promotoria de Justiça definir os programas de atuação local e de atuação integrada, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça sugestões para elaboração do plano geral de atuação, propor a constituições de grupos de atuação especial. (LIVIANU,2010)

Nessa linha, como unidade responsável pela implementação da estratégia institucional, a Promotoria de Justiça deve funcionar como órgão local e regional de representação do Ministério Público na articulação de políticas públicas. Deve intervir nos antigos e novos espaços de negociação política como órgão mediador, regulador e corretor das desigualdades sociais e das práticas anticiência. (LIVIANU,2010)

Tendo em vista sua importância, como órgão corretor das desigualdades sociais e práticas anticiência, a Promotoria do Idoso é grande relevância na efetivação da propositura dos atos favoráveis a esse público.

É pertinente dizer, que a história do compromisso estatal em relação ao idoso aqui no Maranhão é recente. Somente no ano de 1996 foi sancionada a lei n.6835, que institui o conselho estadual do idoso, que tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando as condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, bem como definir, acompanhar e avaliar a política estadual do idoso. (RAMOS,2014)

Somente com a criação da promotoria de justiça especializada na defesa dos direitos dos cidadãos portadores de deficiência e dos idosos, no ano de 1998, por meio da resolução nº1/98/PGJ, foi que os direitos das pessoas idosas no maranhão efetivamente passaram a fazer parte do leque de atenção dos vários estatais, isto porque a Promotoria de Justiça especializada, com base em leis específicas e nas constituições federal e estadual, passou a exigir uma atuação positiva do Estado, em

todo os âmbitos, para garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas. (RAMOS,2014)

As Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência atuam na defesa dos direitos transindividuais de idosos e de pessoas com deficiência.

A Constituição Federal, o Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03) e a legislação federal sobre a temática da pessoa com deficiência -Leis nº 7.853/89, 10.048/00, 10.098/00, conferiram ao Ministério Público a tutela dos interesses individuais dos idosos e das pessoas com deficiência, assim como a atuação em casos individuais de idosos que estejam em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Criado pela Resolução n. 1.766/2012, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção do Idoso e da Pessoa com Deficiência desenvolve suas atividades auxiliando a atuação do Promotor de Justiça para a efetivação dos direitos individuais da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, faceta própria de tutela coletiva, e na efetivação dos direitos individuais indisponíveis nos casos dos idosos em situação de risco.

Conforme consta dos incisos II, III, IV e VII, do art. 74, do Estatuto do Idoso, compete ao Promotor de Justiça do Idoso zelar pelos direitos do idoso em situação de risco, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A definição de idoso em situação de risco consta do art. 43, do Estatuto do Idoso.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III em razão de sua condição pessoal.

De acordo com a definição acima, podem ser considerados idosos em situação de risco aqueles que não são mais lúcidos e não tenham família ou cujas famílias estejam ausentes, ou os idosos capazes que estejam sendo vítimas de violência física, psicológica, financeira por parte da família ou das pessoas que deveriam estar zelando por seus interesses e que não consigam insurgir-se contra tais abusos.

No exercício desta atribuição, grande parte do trabalho consiste em promover o encaminhamento de idosos a programas públicos de acompanhamento, seja na esfera da saúde, seja no âmbito da assistência social, não havendo necessidade de medidas jurídicas propriamente ditas.

4.2 Judicialização da efetivação dos direitos do idoso

Segundo Glória (2018), um dos maiores avanços em termos de desenvolvimento de um povo em seu processo de humanização é o envelhecimento de sua população com igualdade, equidade e dignidade, o que posteriormente acaba por vir a refletir em uma melhoria das condições de vida para com aquele segmento da sociedade por meio da articulação de conhecimento entre as gerações passadas e futuras.

Nesse sentido, é preciso que esse grupo etário de pessoas que outrora eram enxergados tal como um ônus para a família e para sociedade, agora, possa ser enxergado tal como um ser social possuidor de direitos e que merece ter estes direitos garantidos e efetivados sem que haja violações ou restrições sendo o mesmo amparado, protegido e assegurado pela família, sociedade civil e Estado. (GLÓRIA,2018)

Dessa forma, o fenômeno da judicialização se faz necessário, num contexto de fragilidade na efetivação das políticas sociais, discutindo os retrocessos, os desmontes, as violações de direitos, e o que leva, seguidamente, os cidadãos recorrerem à via judicial como alternativa para acessá-los. (SIERRA,2011)

Dada a importância, a judicialização, é necessária, pois com ela garante-se as prerrogativas necessárias a efetivação do direito, daquilo que deveria, mas não foi resolvido.

Em linhas gerais, mudanças nas regulamentações, bem como nos critérios para acessar direitos na atual conjuntura, tornam-se cada vez mais restritos, rigorosos, o que aponta para perdas de direitos assegurados aos cidadãos. (SIERRA,2011)

Entrementes, conforme se pode verificar, o processo de judicialização, como meio para buscar os direitos negados, também oferece limites, uma vez que as instituições e os serviços não alcançam todas as populações, caracterizando-se,

ainda, como algo longo, demorado, desgastante e burocrático, que não atende, por vezes, à exigência de celeridade e resolução do contexto de vulnerabilidade social vivenciado pelos sujeitos que buscam, por meio dessa via, a efetivação de direitos sociais. (SIERRA,2011)

Ximenes explana sobre a questão da judicialização.

Impende salientar, que o fenômeno da judicialização das políticas públicas se insere em um contexto de crise e reflexão sobre a eficácia do ²Direito Positivo à luz da Sociologia Jurídica, que apesar da resistência, o campo jurídico cada vez mais tem considerado elementos não exclusivamente normativos para a solução de seus problemas. Ideia decorrente da necessária conexão disciplinar entre a visão sociológica e a perspectiva jurídica sobre o papel do Direito, mais especificamente a Constituição e o Poder Judiciário, na efetivação da igualdade. (XIMENES,2016,p.42)

Judicializar é Submeter à apreciação judicial, levar a juízo, deflagrar ação judicial para solver conflito não solucionado, e quando se pensa nas questões da efetivação dos direitos dos idosos, pode-se dizer que é algo urgente.

Nesse sentido é preciso registrar que, sensibilizar-se com a situação dos demandantes é humano, e a possibilidade de ajuda-los por meio da proteção judicial e da linguagem dos direitos é bastante atrativa. O STF, sobretudo no RE 567.985, entendeu cumprir sua função de controlar os outros poderes para a realização de direitos fundamentais e de objetivos estabelecidos na constituição: solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desempregados. (OLIVEIRA,2019)

Nessa esteira, a judicialização das questões sociais caracteriza um processo complexo e contraditório, podendo trazer impactos positivos, de um lado, e negativos, de outro. No viés crítico, pode-se dizer que a interferência judicial na gestão da questão social contribui para o aumento do controle judicial sobre a pobreza, pois possibilita tanto a proteção de seus direitos de cidadania quanto a repressão de comportamentos que os criminaliza. (SIERRA,2014)

²Direito Positivo: o conjunto de regras elaborados e vigentes num determinado país em determinada época, são as normas, as leis, todo o sistema normativo posto, ou seja, vigente no país.

O processo de conquista e estruturação do sistema de proteção social no Brasil, bem como os desmontes de direitos, situa-se num contexto de expansão do modo de produção capitalista, a partir da lógica neoliberal, de reestruturação produtiva e de acumulação flexível, de modo a manter o crescimento econômico em detrimento de avanços sociais. A relação capital-trabalho se expressa de modo contraditório e desigual, pois, ao mesmo tempo em que é capaz de produzir riqueza, é capaz de gerar pobreza, miséria, aumento do desemprego e violência. Estas são expressões da questão social que emergem dessa relação e que demandam intervenção por parte do Estado, o qual cria mecanismos voltados para atender, principalmente, aos interesses da classe dominante e não atuar no cerne da questão social. (SIERRA,2011)

Essa dificuldade de reconhecimento da população idosa como segmento social prioritário impacta substancialmente nas estruturas familiares, sociais, políticas, econômicas e jurídicas, de modo que o poder público e a sociedade precisam estar preparados para as novas demandas que se apresentam. À medida que a população envelhece, é necessário que se considere o novo perfil etário e as desigualdades de acesso aos serviços públicos e privados, decorrentes das assimetrias de gênero, cor/raça, classe socioeconômica e nível educacional.

A sociedade está aquém de tudo isso, e é só através da mudança de mentalidade feita através da educação e o processo cultural, é que vamos conseguir implantar as políticas públicas adequadas e que as pessoas não vão só reivindicar, como também ter acesso as garantias que a lei assegurar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas para a população idosa devem promover a solidariedade entre todos, trazendo equilíbrio e prioridade das ações para os idosos com a de outros grupos populacionais. Nesse sentido, é relevante e urgente, que políticas diferenciadas para essa população seja efetiva com fiscalização por parte do poder público, pois cada uma delas tem demandas e necessidades específicas e no que tange a população idosa, as condições de saúde e autonomia têm um papel fundamental na determinação dessas demandas.

O Estatuto do Idoso, veio para contrabalançar as relações sociais, até então, bastante abaladas em função de princípios que não condiziam com nossa realidade, melhorando as ações governamentais, como incentivar as ações nas áreas de cidadania, saúde, transporte, habitação e justiça para todos aqueles que estejam com idade igual ou superior a 60 anos, através de ações e sobre o olhar do Ministério Público e Promotoria da Justiça do idoso, dessa forma protegendo-os daqueles que na verdade deveriam protegê-los.

É pertinente dizer, que durante o período de estágio na Promotoria do Idoso, a vivência e a rotina de experiências com os casos de violência contra o idoso, chamaram bastante atenção devido a vulnerabilidade que os idosos sofrem e também trouxe a experiência de ver a atuação do Ministério Público como defensor dos direitos dos idosos.

Os tipos de violências sofridas como: física, psicológica, sexual, patrimonial, são violências que acarretam ao idoso o não acesso aos seus direitos básicos, pois privam o idoso de ter seu direito à saúde, liberdade, lazer, alimentação. Ademais, em casos onde é feita uma denúncia de agressão, violência contra o idoso, é instaurado um inquérito policial e paralelamente um processo administrativo com uma equipe formada por técnicos da área da saúde, assistentes sociais, para apurar se realmente aquela violência está sendo verdade, verificar a situação do idoso, para que assim sejam aplicadas as medidas de proteção e o agressor seja punível pelo crime que cometeu. (MYNAIO,2010)

E o Ministério Público, em seu artigo 129, versa sobre as funções institucionais do Ministério Público e como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, está incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Nesse sentido, faz-se necessário assegurar a efetividade das Políticas do Idoso, pois sabemos que na medida em que é negado o direito de um idoso, ele se torna mais vulnerável.

REFERÊNCIAS

- ALARCON, Miriam Fernanda Sanches et al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 22, n. 6, 2019.
- ALMEIDA, Vera Lúcia V. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa** / texto: Vera Lúcia V. Almeida, M. P. Gonçalves, T. G. Lima; ilustrações: M. P. Gonçalves; capa: Eron de Castro -Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. Disponível em: < ç> Acesso em: 10/10/2020.
- ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades.** UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.
- ANDRADE FILHO, Evaldo Solano de; RAMALHO, Rosângela Palhano. **A efetividade legal do Estatuto do Idoso constituído sob a Lei 10.741/2003.**
- AZEVEDO, A.L.M; NASCIMENTO, A.B. **Políticas Públicas em Envelhecimento: IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RUA:** a ineficácia dos direitos humanos e das garantias constitucionais e infraconstitucionais ante a insuficiência de políticas públicas no Brasil. Trabalho de conclusão do curso de Direito. 2018. Faculdade Três Pontas.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.
- CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do idoso: avanços com contradições.** Texto para Discussão, 2013.
- CORDEIRO, Karine da Silva. **DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL::** o papel do poder judiciário na sua efetivação. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA SUA EFETIVAÇÃO. 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/>. Acesso em: 19 out. 202
- BRASIL.Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Brasília: DF. Outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.
- CAMPOS, A. C. V., Correa, A. H. M. & Berlezi, E. M. (2014). **“Direitos do idoso: os novos desafios das políticas públicas”.** Ijuí: Editora Unijuí.
- CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas.** In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004.
- CARINA, Adriane Medianeira Toaldo; DA SILVA LOPES, Deolinda. Um olhar sobre os direitos do idoso a partir do texto constitucional e Estatuto do Idoso. **Revista do Curso de Direito da FSG Caxias do Sul ano**, v. 6, n. 11, p. 9-23, 2012.

DAMIANO, Maria. **CONDIÇÕES DE VIDA DOS IDOSOS NO BRASIL: uma análise a partir da renda e nível de escolaridade.** 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/download>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

DA GLORIA, Luani Lobo; DA SILVA AGUIAR, Simone Cristina. **A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Uma reflexão a partir da Delegacia de Proteção à Pessoa Idosa-DPID na viabilização da garantia de direitos.**2018.

DE GÓIS, Érika Carolina Porto; SANTOS, José Victor De Oliveira; DE ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes. **Representações Sociais sobre a Velhice Masculina: Abordagens de Homens Idosos Participantes de Grupo de Convivência.** Revista Subjetividades, v. 20, n. Esp, p. 20-05/2020, 2020.

FERREIRA, Rúbia Silene Alegre et al. Mutações demográficas: considerações relacionadas ao crescimento da população idosa nas mesorregiões do Estado do Amazonas. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 11, 2020.

FARIAS, S. R. de. **Cartilha, instituições de longa permanência para idosos.** In: UFRJ – Universidade do Estado do Rio De Janeiro, UNATI – Universidade Aberta da Terceira Idade, 2015. Disponível em: <<http://www.unatiuerj.com.br/Cartilhpdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

IDALGO, Júlio César. **A evolução do ministério público no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua atuação extrajudicial.** 2020.

JUNIOR, Martins Wallace Paiva. **Ministério Público: A Constituição e as Leis Orgânicas.** São Paulo: Atlas, 2015.

JUSTO, José Sterza; Rozendo, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. Ver. Pepsic, Rio de Janeiro, vol. 10, n.2, Ago. 2010.

_____. Estatuto do Idoso. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes>.> Acesso em: 12 e abril 2021.

LENZI, Tié. **O que são os: três poderes?**2019. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/tres-poderes>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LOPES, RONALDO SILVA. **O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A pessoa idosa e o Ministério Público.** Disponível em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/idoso.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MELO, M.M. da R. (2004). **Políticas Pública para a terceira idade: uma avaliação do programa idoso cidadão da prefeitura municipal de Mossoró/ RN.** Disponível em: <http://bdtd.ufrn.br/td.acesso>: 08 out. 2020.

MACHADO, W. C. A. et al. **Capacidade funcional de idosos usuários de unidade dia: resgatando autonomia através das atividades da vida diária.** Revista Gestão

& Saúde, Brasília, v.5 2014. Disponível em: <<http://gestaoesaude.unb.br/index.php/gestaoesaude/articlepdf>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MINAYO, M. C. S.; COIMBRA, C. E. A. (Org.) **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2010.

MELO, Natália Calais Vaz de; FERREIRA, Marco Aurélio Marques; TEIXEIRA, Karla MORAIS, Aline Maria Fernandes. Et al Guia prático de direitos da pessoa idosa / UNESP, Pró-Reitoria de Extensão Universitária – São Paulo : UNESP, PROEX, 2013.

MOREIRA, Rodrigo Silva Paredes; ALVES, Maria do Socorro Costa Feitosa; SILVA, NASCIMENTO, Luiz Sales. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em . Acesso em 10\11\2020.

NOGUEIRA, C.F.; FREITAS, M.C.; ALMEIDA, P.C. **Violência contra idosos no município de Fortaleza, CE**: uma análise documental. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v.14, n.3, 2016.

OLIVEIRA, Antônia. **Percepção dos estudantes sobre o idoso e seus direitos**: o caso da saúde. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 30, n. 4, 2009.

OLIVEIRA, Anelise Penteado de. **Entenda a atuação do Ministério Público do Idoso**: estatuto do idoso. Estatuto do Idoso. 2017. Disponível em: <https://idosos.com.br/entenda-atuacao-do-ministerio-publico-do-idoso>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Dia Mundial da Saúde: Fatores que determinam um Envelhecimento Saudável. Disponível em: <<http://www.who.int/bulletin/volumes/>>. Acesso em: 07 abril 2020.

REGERT, Margô R. e Rodembusch Rocha, C. (2014). **Direito, Cidadania e Políticas Públicas**: Velhice bem Sucedida. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

PAZ, S.F., Melo, C.A. de & Soriano, F. da M. (2012). **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis**: individual, institucional e estatal. O social em questão. Ano XV, n.28. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>.

RAMOS, JOÃO GUALBERTO GARCEZ. **O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL**.2019 RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil**: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira. **A judicialização das políticas públicas**: a experiência da central judicial do idoso.

RIBEIRO, Maria Helena Lordelo de Salles. **A implementação do Estatuto do Idoso**: estudo exploratório em Salvador-Bahia / por Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro. – 2016.

SANTOS, Klevelando Augusto Silva dos . **Aspectos penais do Estatuto do Idoso e sua eficácia**.2018. jus.com.br/artigos.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 2, p. 256-264, 2011.

SILVA, G. C. R. F da. “**O método científico na psicologia: Abordagem qualitativa e quantitativa**”, 2010. Disponível em: < <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/pdf>>

TAVARES, A. A. & Leite, G. S. (2017). “**Manual dos direitos da pessoa idosa**”. São Paulo: Saraiva.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - volume único. São Paulo: Método, 5ª ed., 2015.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Vieira. **O Ministério Público e a defesa dos direitos sociais**. Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Mestrado em direito, São Paulo, 2015.

VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência & saúde coletiva**, v. 23, p. 1929-1936, 2018.

WHITAKER, D.C.A. **Envelhecimento e poder**. Campinas: Alínea, 2007.

DE SOUSA, Clara Mafalda Pinto Bessa et al. ENTRE A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A JUDICIALIZAÇÃO. **Revista de Políticas Públicas**, v. 23, n. 1, p. 131-149, 2019.